

UNITED NATIONS

United Nations Transitional Administration
in East Timor



UNTAET

NATIONS UNIES

Administration Transitoire des Nations Unies
au Timor Oriental

UNTAET/REG/2000/17
10 de Maio 2000

REGULAMENTO NO. 2000/17

**SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPLORAÇÃO
E EXPORTAÇÃO DE MADEIRA DE TIMOR LESTE**

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante o Administrador Transitório),

Usando da faculdade que lhe é conferida pela resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999,

Tendo em consideração o Regulamento n.1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste,

Depois de consultas com o Conselho Consultivo Nacional,

Para efeitos de redução da desarborização em Timor Leste, enquanto não for efectuado um inventário das florestas de Timor Leste e não for criada uma indústria florestal sustentável,

Promulga o seguinte:

Artigo 1
Lei vigente

Todas as leis vigentes em Timor Leste, por força do Artigo 1º do Regulamento 1999/1 (da UNTAET) e que possam prever maior protecção do meio ambiente natural de Timor Leste do que a protecção prevista no presente ou em quaisquer outros regulamentos, manter-se-ão em vigor.

Artigo 2 Proibições

Sujeitos ao Artigo 2º do presente regulamento:

- (a) o corte, derrube e remoção de árvores (doravante a exploração de madeira) em Timor Leste;
 - (b) a exportação, a partir de Timor Leste, de madeira sob qualquer forma, incluindo toros, tábuas, contraplacado ou mobília; e
 - (c) a queima ou qualquer outra destruição de florestas,
- ficam proibidos.

Artigo 3 Isenção de proibições

3.1 Qualquer indivíduo ou entidade jurídica com a intenção de:

- (a) explorar de madeira em Timor Leste; ou
- (b) exportar madeira sob qualquer forma de Timor Leste

para uso na indústria farmacêutica, indústria cosmética ou para quaisquer outros fins e em condições consideradas essenciais pela UNTAET para a economia de Timor Leste, autorizados por um directiva da UNTAET pode apresentar o seu pedido à Unidade de Agricultura da UNTAET para uma isenção da operação do Artigo 1º do presente regulamento.

3.2 O formulário de solicitação de isenções será prescrito por directiva da UNTAET

3.3 Salvo decisão em contrário pelo Administrador Transitório, a alínea 2 (a) não se aplica à exploração de madeira com o fim de:

- (a) produzir madeira para agricultura tradicional e outros usos domésticos, tradicionais ou culturais;
- (b) construir casas tradicionais;
- (c) construir edifícios religiosos em Timor Leste.

sobre terras que se encontrem abaixo de 1.500 metros de elevação e que tenham um declive inferior a 25 por cento.

3.4 A alínea 2(b) não se aplicará à madeira usada localmente para o fabrico de peças de artesanato e exportadas por indivíduos como parte de bens pessoais ou bagagem.

3.5 A concessão de isenção pode estar sujeita a condições.

Artigo 4 Infracções

4.1 Qualquer pessoa ou entidade jurídica que:

- (a) explorar, ou tentar explorar madeira em Timor Leste;
- (b) exportar, ou tentar exportar, madeira de Timor Leste; ou
- (c) queimar ou destruir de outra forma, ou tentar destruir ou queimar, uma floresta ou parte desta,

ao arrepio do Artigo 2º do presente regulamento, terá cometido uma infracção à luz do presente regulamento.

4.2 Qualquer pessoa ou entidade jurídica que faltar ao cumprimento das condições com base nas quais a isenção foi concedida ao abrigo do Artigo 3º do presente regulamento, terá cometido uma infracção à luz do presente regulamento.

Artigo 5 Penas

5.1 Todas as penas civis e criminais previstas pela legislação actual por exploração ilegal de madeira ou danos a florestas mantêm-se em vigor.

5.2 Aquele que cometer uma infracção prevista pelo Parágrafo 3.1 ou 3.2 do presente regulamento estará sujeito, além de quaisquer outras penas civis e criminais vigentes:

(a) a uma multa que não excederá 5.000 dólares americanos, a ser determinada pelo Chefe da Unidade de Agrilicultura da UNTAET; e

(b) ao confisco da madeira e dos utensílios, equipamento e veículos utilizados no corte ou transporte de madeira cuja exploração seja proibida à luz do presente regulamento.

5.3 Qualquer entidade jurídica, que não seja um negócio registado de acordo com o Regulamento 2000/4 da UNTAET, que cometa uma infracção prevista pelo Parágrafo 3.1 ou 3.2 do presente regulamento, além de quaisquer outras penas civis e criminais vigentes, estará sujeita a uma multa que não excederá 500.000 dólares americanos, a ser determinada pelo Chefe da Unidade de Agricultura da UNTAET.

5.4 Os negócios registados de acordo com o Regulamento 2000/4 da UNTAET e que cometam uma infracção prevista pelo Parágrafo 4.1 ou 4.2 do presente regulamento estarão sujeitos, além de quaisquer outras penas civis e criminais vigentes:

(a) a uma multa que não excederá 500.000 dólares americanos, a ser determinada pelo Chefe da Unidade de Agricultura da UNATET;

(b) ao cancelamento do registo desses negócios;

(c) ao confisco da madeira e dos utensílios, equipamento e veículos utilizados no corte ou transporte de madeira cuja exploração seja proibida à luz do presente regulamento.

5.5 Qualquer pessoa ou entidade jurídica que cometer uma infracção prevista pelo Parágrafo 4.2 do presente regulamento estará também sujeita ao cancelamento da isenção concedida ao abrigo do Artigo 3º do presente regulamento.

5.6 As multas pecuniárias impostas pelo presente artigo reverterão a favor do Orçamento Consolidado de Timor Leste, tal como estipula o Regulamento 2000/1 da UNTAET.

Artigo 6 Revisão

6.1 Qualquer pessoa ou entidade jurídica que tenha sido objecto de decisão tomada ao abrigo do presente regulamento, poderá solicitar por escrito ao Administrador Transitório Adjunto uma revisão da decisão em causa.

6.2 Os pedidos de revisão previstos pelo Parágrafo 6.1 do presente regulamento apenas serão aceites se forem formulados dentro de trinta (30) dias a contar da data da decisão.

6.3 O Administrador Transitório Adjunto deverá, dentro de trinta (30) dias a contar da data de apresentação do pedido em conformidade com o presente artigo, manter ou revogar a decisão inicial e deverá notificar disso por escrito a pessoa ou entidade jurídica.

6.4 Enquanto não forem criados procedimentos judiciais apropriados para questões administrativas, qualquer pessoa ou entidade jurídica pode impugnar, junto de autoridades judiciais competentes em Timor Leste, uma decisão do Administrador Transitório Adjunto de manter a decisão inicial adversa aos seus interesses.

6.5 Em qualquer procedimento judicial decorrente do, ou em relação ao, presente regulamento contra a UNTAET ou seus funcionários, o tribunal aplicará as mesmas normas substantivas que se aplicaríamos em procedimento de questões administrativas.

Artigo 7
Entrada em vigor

O presente regulamento entrará em vigor no dia 8 de Junho de 2000.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório